

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, estabelece que: a) as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal – IML; b) o laudo técnico deve ser emitido pelo IML em um prazo máximo de 24 horas, devendo estar, nesse prazo, disponível tanto para a autoridade que investiga o caso quanto para as partes envolvidas na agressão; c) a lei será regulamentada em um prazo de 60 dias, contados a partir da publicação; d) eventuais despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O Autor argumenta que o objetivo do projeto é oferecer mais celeridade à apuração de casos de violência contra a mulher, visto que são frequentes as reclamações em relação à demora para emissões de laudos de corpo de delito por parte dos Institutos Médicos Legais - IMLs. O Autor argumenta ainda que a celeridade no atendimento e na emissão de laudos pode agilizar a implementação de medidas protetivas, evitando que as vítimas fiquem sujeitas a novas agressões por parte de seus algozes.

A proposta foi apresentada em 14.8.2019 e distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 1.10.2019, a Presidente da CMULHER designou esta Deputada como relatora. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, possui 5 artigos e, em resumo, estabelece que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento nos Institutos Médicos Legais - IMLs, devendo o laudo técnico de corpo de delito ser emitido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tem razão o Autor da proposta quando diz que a celeridade no atendimento e na elaboração de laudos periciais evita que a mulher passe por constrangimentos desnecessários ou sofra novas agressões por parte de seus algozes. Quanto mais rápida a providência a ser tomada pelos IMLs, mais rápida será a implementação das medidas jurisdicionais possíveis. Nesse sentido, o Projeto é meritório, defende os direitos da mulher e deve ser aprovado.

No entanto, um substitutivo se faz necessário. Já existe em nosso ordenamento jurídico dispositivo que estabelece prioridade na realização de exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, incluiu o parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nos seguintes termos:

Art. 158.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Vê-se, portanto, que a prioridade no atendimento já está assegurada na legislação. O que se aproveita do presente projeto, então, é o estabelecimento de um prazo máximo para a elaboração dos laudos. Atualmente, a regra geral é de 10 (dez) dias, conforme determina o parágrafo único do art. 160 do Código de Processo Penal. Sabe-se, no entanto, que apesar de haver este prazo na legislação, na prática, o prazo para elaboração de laudos costuma ser bem maior, passando dos 30 (trinta) dias em muitas situações.

Vale, então, um substitutivo apenas para estabelecer o prazo máximo de 24 horas para a elaboração de laudos de exame de corpo de delito. Para que seja adequado e coerente com a atual disposição do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, esse prazo deve ser aplicado para todos os casos de prioridade de atendimento. Ou seja, não apenas para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também em casos de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.471, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer prazo máximo de 24 horas para elaboração de laudos periciais de exame de corpo de delito quando se tratar de atendimento de casos prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prazo máximo de 24 horas para elaboração de laudos de exame de corpo de delito quando se tratar de atendimento de casos prioritários.

Art. 2º O parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito, devendo o laudo ser elaborado no prazo máximo 24 horas, quando se tratar de crime que envolva:

.....

..... (N.R)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora